



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000243-75.2022.5.23.0108

Relator: WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/03/2023

Valor da causa: R\$ 45.005,85

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS

RECORRENTE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS

RECORRIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

Identificação

0000243-75.2022.5.23.0108 (RORSum)

RECORRENTE: -----, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

RECORRIDO: -----, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma

RELATOR: Juiz Convocado William Ribeiro

Acórdão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que, durante a 16ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma presencial e virtual, entre as 09h00 do dia 07/06/2023 e as 09h00 do dia 09/06 /2023, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **AGUIMAR MARTINS PEIXOTO**, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA**, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado **WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO (RELATOR)**, bem como do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho **JOSÉ PEDRO DOS REIS**, **DECIDIU**, a Egrégia Segunda Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Ré, bem assim do apelo adesivo da parte autora e das correlatas contrarrazões. No mérito, dar provimento parcial ao recurso da parte ré para reduzir o valor fixado a título de indenização por dano moral ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e negar provimento ao recurso adesivo do Autor, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, a seguir transcrito:

"ADMISSIBILIDADE

Porquanto satisfeitos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos apelos apresentados pelas partes, bem assim das correlatas contrarrazões.

MÉRITO

Recurso da parte ré

Assinado eletronicamente por: WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO - 16/06/2023 14:14:07 - 70d94fb
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2303060853054860000013009675>
 Número do processo: 0000243-75.2022.5.23.0108
 Número do documento: 2303060853054860000013009675



REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O Juízo de origem, analisando o acervo probatório contido nos autos, considerou frágeis as provas relativas ao suposto ato de improbidade que justificasse a justa causa aplicada ao empregado e julgou procedente o pedido para reverter a dispensa por justa causa em dispensa imotivada por iniciativa da Ré em 22/05/2022, considerando a projeção do aviso prévio. Como consequência, condenou a Ré ao pagamento de saldo de salário (22 dias), aviso prévio indenizado (30 dias), décimo terceiro salário proporcional de 2022 (4/12 avos), férias proporcionais (4/12 avos), acrescida do terço constitucional e indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além das seguintes obrigações de fazer: **1)** recolhimento da multa rescisória (40% sobre o FGTS), sob pena de execução; **2)** no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a reclamada cumprir as seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; **3)** fixar nota de retratação no mural da empresa, reconhecendo que a empresa não tinha provas para acusar o reclamante de ter cometido qualquer irregularidade em seu estabelecimento, pelo prazo de 30 dias; **4)** fixar cópia da sentença/acórdão no mural da empresa pelo prazo de 30 dias; **5)** disponibilizar cópia da nota de retratação e desta sentença no grupo de vendas dos empregados da empresa reclamada, na plataforma whatsApp, através do acesso de algum empregado supervisor ou gerente. Condenou, por fim, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cujo valor foi fixado em 5% sobre o valor líquido da condenação.

A Ré pede a reforma da sentença reiterando a argumentação defensiva no sentido de que a auditoria interna constatou, pelas imagens do circuito interno, que o Reclamante se apropriou indevidamente de um aparelho celular, razão pela qual tornou-se imperiosa a aplicação da pena máxima contratual, conforme autoriza o Art. 482, "a", da CLT.

Analiso.

A justa causa é a penalidade mais grave que pode ser aplicada contra o empregado e, devido às graves consequências que acarreta, deve ser cabalmente comprovada por aquele que a alega, nos termos dos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. Portanto, afirmando o empregador a dispensa por justa causa e sendo a alegação refutada pelo empregado, compete ao primeiro o onus probandi quanto à falta grave praticada pelo Obreiro capaz de tornar impraticável a continuidade do vínculo de emprego, com a quebra definitiva da fidúcia que deve nortear o liame empregatício.

Consoante entendimento de Maurício Godinho Delgado (12^a Ed, p. 1228 /1229), são inúmeros os requisitos para a caracterização da dispensa por justa causa, dentre os quais: nexa



causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição ("non bis in idem"); inalteração da punição; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação das penalidades.

No presente caso, conforme mencionado pelo juízo singular o ato faltoso imputado ao Autor não ficou demonstrado:

"[...] em nenhum momento das filmagens aparece o celular. O suposto celular furtado nem sequer aparece nas imagens. Não há nenhuma filmagem revelando que o reclamante teria subtraído o celular para si. No segundo vídeo, intitulado "Colaborador Violando o Celular", não há nenhuma conduta do reclamante que possa ser designada como "violação" do celular, já que não há imagens dele abrindo a caixa e tirando o celular de dentro dela. No terceiro vídeo, intitulado "Colaborador Guardando Caixa Vazia", não há nenhum indício de que a caixa realmente estivesse vazia." (ID. 458efa9 - p. 7)

Ainda acrescentou a magistrada, em relação à prova testemunhal produzida, que os depoimentos das testemunhas são divergentes acerca da falta grave que supostamente teria sido cometida pelo Autor.

Assim como decidido originariamente, entendo que não há prova robusta de ter o Autor cometido a falta que lhe é imputada. Explico.

As imagens do circuito interno da empresa ré do dia 19/04/2022, disponibilizada no link: <https://drive.google.com/drive/folders/1vF0ODf3IUh1NravmbpdpmjBTfrMyUtux?usp=sharing> não se mostram suficientes para concluir que o Autor se apropriou de um aparelho celular da marca Motorola como sustentado pela ora Recorrente.

Ainda, pelas imagens do vídeo (2) é possível identificar que o Obreiro retirou do estoque um aparelho da marca SAMSUNG para mostrar para um cliente em atendimento, sendo que nas imagens registradas no vídeo (3) aparece o Autor andando pela loja com a caixa que retirou do estoque nas mãos. E, finalmente, as imagens do vídeo (1) não demonstram que a caixa do aparelho celular foi devolvida vazia no estoque.

O primeiro vídeo apenas retrata o reclamante adentrando no estoque e



pegando uma das caixas; o segundo vídeo retrata o reclamante andando pela loja com a caixa nas mãos; e o terceiro vídeo retrata o reclamante colocando a caixa novamente no estoque; tão somente. Ou seja, não é possível identificar pelas imagens do circuito interno que o Autor cometeu o ato faltoso a ele imputado.

Igualmente inconsistente como meio de prova, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Ré.

Veja-se que a primeira testemunha (-----) que trabalha como conferente de estoque, ao ser interrogada afirmou que "[...] **no dia da ausência da contagem de estoque tratava-se de um aparelho Motorola**; que a caixa exibida nas imagens do vídeo são da Samsung; que foram constatados ausência de dois aparelhos sendo um da Motorola e outro da Samsung, que foi comunicado que existem outras imagens atribuindo ao reclamante a falta do aparelho Motorola, que não teve acesso a essas imagens." (ID. 458c7a0 - p. 8, g.n.)

Já a segunda testemunha (-----) declarou que tem conhecimento "[...] que o reclamante não trabalha mais para reclamada por conta da ausência de dois aparelhos celulares, que não participou da sua demissão, **que não sabe informar quais são os aparelhos faltantes**; que tem conhecimento do desligamento do autor porque é responsável por averiguar as imagens das câmeras após constatada a ausência dos aparelhos em estoque; que exibidos os vídeos do ID 0616c1a; confirma as imagens exibidas, que já tinha visto anteriormente, que há um outro vídeo em que há manipulação das câmeras que é proibido na reclamada, que neste vídeo é possível identificar o reclamante mexendo nas câmeras; **que não se recorda da marca do celular exibido nas imagens**". (ID. 458c7a0 - p. 8, g.n.)

Os depoimentos das testemunhas acima identificadas são divergentes, a primeira afirma que o celular faltante no estoque no dia dos fatos envolvendo o Reclamante é da marca "motorola", já a segunda não soube informar a marca do aparelho celular. Em contrapartida, as imagens do circuito interno registram a retirada do estoque de um aparelho Samsung. Ou seja, o arcabouço probatório não é de porte suficiente para reconhecer a falta imputada ao Obreiro.

É o que basta para se concluir pela não comprovação da prática do ato de improbidade apto a ensejar a rescisão contratual por justa causa, na forma do art. 482, "a", da CLT.

Assim, mantenho a reversão da justa causa para dispensa imotivada por iniciativa da parte ré, na forma delineada na sentença objurgada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao recurso.



Recursos das partes**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E FIXAÇÃO DO VALOR**

O Juízo originário julgou procedente o pedido de indenização por dano moral, por "reconhecer a existência de dano moral in re ipsa, ante à falsa acusação atribuída ao reclamante de ter cometido um furto. É que a acusação não comprovada de ato de improbidade, por si só, tem gravidade suficiente para ensejar a indenização do dano moral, pois ofende a dignidade do trabalhador e abala a imagem do trabalhador na sociedade." (ID. 458efa9 - p. 16)

Fixou a reparação civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que diante do poder econômico da Ré de um lado, bem como a reprovabilidade da conduta associada ao lapso temporal do contrato de trabalho, tal quantia guarda proporção com a extensão e a lesão moral sofrida pelo Autor.

Pugna a Ré pela reforma da sentença, alegando que não há suporte probatório para a pretensão do Autor relativamente à reparação pecuniária pretendida.

Assenta que para "se configurar o ato ilícito capaz de ensejar a reparação em danos morais, mister se faz a prova desses três requisitos, sem o que não se pode falar em responsabilidade civil e, muito menos, em obrigação de indenizar." (ID. b37e4b7 - p. 18)

Já o Autor, pede em seu recurso ordinário adesivo, que a quantia indenizatória seja fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme requerido na inicial.

Analiso.

O dano moral configura-se por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais caracterizado por excesso, abuso, tratamento humilhante sofrido pelo empregado que provoque grave abalo à sua reputação. Assim, não há como se desvincular a figura do dano moral à ocorrência de uma lesão de direito personalíssimo decorrente de ato comissivo ou omissivo ilícito praticado pela empregadora, com a intenção de prejudicar, de forma a configurar a hipótese do artigo 927 do Código Civil.

No caso em apreço, o Reclamante pretendeu indenização por dano moral



pelo fato de sua dispensa por justa causa ter ocorrido na esteira de um furto de aparelho celular ocorrido em 18/04/2022, o que levou todos a crerem que teria praticado tal conduta ilícita. Assim, expôs o Reclamante sua causa de pedir:

"30. Como se já não fosse o suficiente toda exposição do Reclamante ao ridículo, em acusar-lhe injustamente de ser autor de um delito que não praticou, chegou ao conhecimento dos colaboradores da empresa a imputação da autoria pelo furto.

31. Ou seja, o Autor passou a ser conhecido como ladrão de celular.

32. Dada a divulgação indevida dos fatos, violando e agredindo a honra do Reclamante, é evidente o dever da Reclamada de indenizar o Autor por todo o transtorno e vergonha sofrido, sendo acusado de um delito que não teve qualquer participação.

33. A acusação, pelo empregador ao empregado, da prática de ato ilícito, especialmente ocapitulado no art. 482, 'a', da CLT, deixando expressamente consignado o termo "**FURTO** ", feita de modo despropositado ou leviano, sem substrato probatório convincente, ou se feita de maneira descuidada, **com alarde e publicidade**, como é o caso em tela, gera o dever de indenizar.

34. Nesse contexto, a acusação de ato ilícito pelo empregador sem qualquer comprovação acabou por afrontar gravemente a honra e a imagem do Reclamante, o que dá ensejo à indenização por danos morais." (ID. 87cfb90 - p. 9/10)

Como é cediço, a reversão da justa causa em juízo, por si só, não implica necessariamente a conclusão de que a justa causa indevidamente aplicada causou abalo aos direitos da personalidade do trabalhador.

Todavia, tratando-se da hipótese em que o trabalhador foi acusado de participação em delito, com aplicação da pena máxima trabalhista, o dano moral passa a ser presumido, porquanto, como destacou a magistrada na sentença combatida, neste caso está configurada a existência de dano moral in re ipsa, "[...] ante a falsa acusação atribuída ao reclamante de ter cometido um furto. É que a a acusação não comprovada de ato de improbidade, por si só, tem gravidade suficiente para ensejar a indenização do dano moral, pois ofende a dignidade do trabalhador e abala a imagem do trabalhador na sociedade." (ID. 458efa9 - p. 16)

Veja-se que neste caso houve a atribuição indevida da prática de crime (furto), inclusive com aplicação de justa causa, que foi revertida judicialmente, atingindo sem dúvida nenhuma a honra objetiva do empregado, colocando-o em situação vexatória perante os colegas de trabalho, valores que ao meu ver possuem grande relevância e devem ser respeitados. Em outras palavras, é legítima a pretensão reparatória da parte autora, ante a existência de dano "in re ipsa".



É firme a jurisprudência do TST nesse sentido, conforme destaques

abaixo:

"[...] 2. DANO MORAL. REVERSÃO DA APLICAÇÃO INJUSTA DA PENALIDADE DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA COM FUNDAMENTO DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. ÓBICES DA SÚMULA Nº 333 DO TST E DO ART. 896, §7º, DA CLT. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. INDEVIDA REVISÃO. 2.1. A Corte a quo assentou que " restou demonstrado que a imputação de ato de improbidade ocorreu de forma leviana e inconsistente, sendo inarredável concluir que a imagem do reclamante restou maculada" . Desse trecho, colhem-se o ato ilícito praticado pela reclamada e o nexó do ato com o dano causado à parte autora - o que autoriza a caracterização da responsabilidade civil da reclamada. 2.2. A jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, que consagrou o entendimento de que a aplicação injusta da justa causa pelo fundamento de prática de ato de improbidade gera indenização por dano moral que se configura in re ipsa . Precedentes. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT. 2.3. A Corte Regional, ao fixar em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o valor da indenização por dano moral, observou os princípios do arbitramento equitativo, da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da CF/1988, bem como a teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir), levando em conta a extensão do dano, a potencialidade e a gravidade da lesão (art. 944 do CCB). 2.4. A revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência deste C. Tribunal Superior se

consolidou sob o entendimento de que a reversão da justa causa em juízo não impede a aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT, devida na hipótese em que não há o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo do §6º do citado dispositivo. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-159-35.2021.5.11.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/02/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. JUSTA CAUSA. A decisão regional, da forma como posta, não implica em violação do art. 482, 'a', 'b', e 'l', da CLT e 168 e 171, do CP. Por conseguinte, nega-se provimento ao agravo quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. Esta Corte Superior uniformizou o entendimento de que a reversão em juízo da dispensa por justa causa, por si só, não enseja o direito à reparação por dano moral, por não se tratar de dano moral in re ipsa . Admite-se exceção quando a justa causa tem por fundamento a imputação ao trabalhador de ato de improbidade, hipótese na qual o dano se configura in re ipsa, caso dos autos. Precedente da SbdI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA . A anulação da eleição para membro da CIPA por ato patronal, em desatenção ao preconizado pela NR 5, capítulo V, Título II, item 5.42.1, da Portaria MTB Nº 3214/1978, não obsta o direito do empregado eleito à estabilidade no emprego, os termos preconizados pelo art. 10, II, 'a', do ADCT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO. MARCO INICIAL. Cinge-se a controvérsia na fixação do marco inicial da contagem do prazo do período estabilitário do empregado eleito como membro da CIPA e cuja eleição foi anulada por ato patronal. O art. 10, II, "a", do ADCT, ao garantir a estabilidade no emprego do empregado eleito para cargo de direção da CIPA,



teve como finalidade permitir o livre exercício pelo trabalhador das funções para a qual foi eleito. No caso em análise, consta do acórdão regional que a reclamante concorreu a cargo como membro da CIPA e foi eleita como Vice-Presidente a partir de 2014, sendo certo que essas eleições foram canceladas por ato patronal e sem a participação do órgão competente (NR 5, capítulo V, Título II, item 5.42.1), bem como que logo após a anulação do processo eleitoral a reclamante foi dispensada. Ora, ao registrar sua candidatura para concorrer às eleições como membro da CIPA e posteriormente lograr êxito nesse certame, a reclamante passou a fazer jus à estabilidade preconizada pelo art. 10, II, "a", do ADCT, de forma que a dispensa da reclamante deuse no curso de sua estabilidade provisória. Assim, considerando o regramento constitucional, a indenização substitutiva a ela devida abarca a projeção do período do mandato que deveria cumprir. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-168913.2015.5.12.0061, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA . LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ALEGADO ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . (...) É bem verdade que a mera reversão da justa causa em juízo não caracteriza, por si só, o direito à reparação por dano moral. Todavia, tendo sido demonstrado que a imputação de falta grave ocorreu de forma leviana e inconsistente, especialmente em caso de improbidade, como na hipótese dos autos, há que se reconhecer a ofensa à honra do empregado e condenar o empregador ao pagamento da respectiva indenização. Demonstrado o dano decorrente da conduta do empregador, relativo à imputação de ato de improbidade não comprovado, merece reforma a decisão, uma vez que, nessa situação, é in re ipsa . Precedentes da SBDI-I desta Corte. Considerando os abalos naturalmente sofridos em razão da conduta que lhe foi injustamente atribuída, bem como a ausência de indicação de outros danos eventualmente sofridos, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$ 2 0.000,00 (vinte mil reais), em face das circunstâncias do caso. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1034-75.2017.5.12.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/10/2021, www.tst.jus.br).

"[...] DANOS MORAIS. Na hipótese, o Tribunal Regional, soberano na análise da matéria fática, assentou que "restou constatado o procedimento manifestamente irregular do reclamado. Verifico, sem sombras de dúvidas, que a parte autora foi alvo de abuso de poder por parte da empresa, pois a justa causa foi aplicada sem qualquer comprovação da justificativa da alegada indisciplina, improbidade e mau procedimento". A mera reversão

da justa causa em juízo não caracteriza, por si só, o direito à reparação por dano moral. Todavia, tendo sido demonstrado que a imputação de falta grave ocorreu de forma leviana e inconsistente, especialmente em caso de improbidade, como na hipótese dos autos, há que se reconhecer a ofensa à honra do empregado e condenar o empregador ao pagamento da respectiva indenização. Agravo conhecido e não provido. (...)" (Ag-AIRR612-15.2013.5.04.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/06/2021).

Por oportuno, cito também os precedentes da SbDI-1/TST nos quais aquela subseção especializada firmou o entendimento no sentido de que a desconstituição em juízo da despedida por justa causa com a imputação indevida de ato de improbidade faz presumir a grave ofensa à imagem do empregado, ou seja, o dano in re ipsa:

"[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. FURTO. REVERSÃO EM JUÍZO. Embora a dispensa do empregado, com ou sem justa causa, esteja situada na esfera do poder diretivo-punitivo do empregador, é inquestionável que o abuso desse direito ofende indubitavelmente a honra, a imagem e a personalidade do empregado. Isto significa que basta o ato abusivo

Assinado eletronicamente por: WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO - 16/06/2023 14:14:07 - 70d94fb

<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2303060853054860000013009675>

Número do processo: 0000243-75.2022.5.23.0108

Número do documento: 2303060853054860000013009675



de quem pratica para gerar o prejuízo moral, social e psíquico à vítima. Em razão disso, o dano no presente caso em que há a imputação de ato de improbidade, não comprovado em juízo, a ensejar a reversão da justa causa, se perfaz in re ipsa, sendo despcienda a sua comprovação. Se há o dano, via de consequência, é premente o dever de reparar. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR - 27107.2013.5.15.0100, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 17 /09/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. DESVIO DE CAIXA. REVERSÃO EM JUÍZO. Embora a dispensa do empregado, com ou sem justa causa, esteja situada na esfera do poder diretivo-punitivo do empregador, é inquestionável que o abuso desse direito ofende indubitavelmente a honra, a imagem e a personalidade do empregado. Isto significa que basta o ato abusivo de quem pratica para gerar o prejuízo moral, social e psíquico à vítima. Em razão disso, o dano no presente caso em que há a imputação de ato de improbidade, não comprovado em juízo, a ensejar a reversão da justa causa, se perfaz in re ipsa, sendo despcienda a sua comprovação. Se há o dano, via de consequência, é premente o dever de reparar. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 65329.2014.5.23.0007, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 16 /12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO EM JUÍZO. Discute-se o direito a indenização por dano moral em face da dispensa por justa causa por suposto ato de improbidade (desvio de numerário), desconstituído em juízo. A obrigação de indenizar por dano moral decorre da comprovação da prática de ato ilícito pelo empregador por ação ou omissão, culpa ou dolo, bem como da existência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A resolução do contrato de trabalho por justa causa, fundada supostamente em ato de improbidade, quando desconstituída judicialmente, gera evidentemente reflexos na vida pessoal do empregado e lesiona direitos da personalidade, em especial a honra e a imagem. Embora a reversão judicial da dispensa por justa causa não constitua, por si só e necessariamente, motivo ensejador da indenização por dano moral, in casu, presume-se grave ofensa à imagem, pois não há como negar o sofrimento causado ao obreiro. Diferente seria se a justa causa imputada tivesse o pressuposto da conduta incontroversa (faltas ao trabalho, ofensa pessoal, desídia no cumprimento de norma geral, etc), quando então estaria imune o empregador para exercer o direito de tentar enquadrar tal comportamento em um dos tipos legais descritivos de justa causa. Ademais, a acusação, sem a necessária cautela, de grave imputação de desvio de dinheiro, evidencia o abuso do direito do empregador ao exercer o poder disciplinar, configurando-se ato ilícito, previsto no artigo 186 do Código Civil, e indenizável, na forma do artigo 927 do mesmo

diploma legal. Esta Corte tem decidido não ser necessária a comprovação de prejuízo advindo do dano moral, bastando que a parte comprove a violação de direito da personalidade, como ocorreu no caso em concreto. Há precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR - 48300-39.2003.5.09.0025, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/09/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015).

Diante de tal entendimento jurisprudencial, escoreita é a condenação da Ré ao pagamento da compensação por dano moral decorrente da acusação da prática de ato de improbidade ao Autor e de sua dispensa motivada, na medida em que não comprovada a sua participação no ato delituoso, conduta essa adotada pela empresa capaz, por si só, de inquinar a reputação do Obreiro.



Em relação ao quantum reparatório, a compensação por dano moral é matéria complexa e de difícil quantificação. Para esse fim, a doutrina e a jurisprudência têm indicado alguns critérios que devem ser observados na tentativa de se arbitrar um valor razoável para que se atenda ao fim social.

A fixação do valor indenizatório obedece alguns critérios básicos que devem ser ponderados, a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e, pedagogicamente, combater a impunidade. O valor arbitrado não tem como objetivo servir para enriquecimento da vítima, nem de ruína para o empregador.

Ressalta-se o caráter pedagógico do pagamento da indenização, embora represente uma compensação à vítima, deve, sobretudo, servir de desestímulo da repetição dessa conduta por parte do empregador, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preconizados no artigo 944 do Código Civil que impõe como critério a extensão do dano e a culpabilidade da conduta.

Não há na legislação pátria delineamento do "quantum" a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

Impende, ainda, destacar que a reparação por dano moral não visa quantificar o sofrimento do trabalhador, cuja valoração é inestimável. Entretanto, para o direito, a solução da reparação é pecuniária. Não é o resultado financeiro o mais preponderante e sim, o reconhecimento e declaração judicial que amparou e reconheceu o direito à reparação do dano moral sofrido pelo trabalhador, possibilitando a recomposição do equilíbrio do sentimento.

Desse modo, considerando os parâmetros já mencionados, entendo como excessivo o montante fixado pelo Juízo de origem a título de reparação por dano moral, sendo imperioso reduzir o "quantum" fixado a esse título para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mesmo sentido, em recente julgamento envolvendo causa semelhante, esta turma julgadora fixou o montante indenizatório nesse mesmo patamar (ROT 000049448.2021.5.23.0005, data de julgamento: 07/11/2022, relator: Desembargador João Carlos Ribeiro de Souza); RO 0000336-04.2021.5.23.0066, de minha relatoria, julgado em 02/03/2022.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo da Ré para reduzir o

Assinado eletronicamente por: WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO - 16/06/2023 14:14:07 - 70d94fb
<https://pje.trt23.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2303060853054860000013009675>
Número do processo: 0000243-75.2022.5.23.0108
Número do documento: 2303060853054860000013009675



valor fixado a título de compensação por dano moral ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nego provimento ao apelo adesivo do Autor.

Recurso da parte autora

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O Juízo de origem fixou em 5% sobre o valor da condenação os honorários devidos ao patrono do Autor.

Pleiteia o Autor que seja reformada a sentença e fixado o valor dos honorários devidos pela Ré aos seus patronos em 15% sobre o valor da condenação.

Assere que "o tempo realizado pelo advogado para execução preparação da presente ação. Foram inúmeros documentos juntados ao longo do processo, e manifestações quando a Autora era devidamente intimada e, por fim, o presente recurso Adesivo." (ID. d84eb63 - p. 5)

Analiso.

O art. 791-A da CLT prevê que os honorários serão fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

Observa-se que o quantitativo dos pedidos que, somado ao grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a execução do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o local em que foi prestado, autoriza a fixação de honorários em um valor médio entre o mínimo e o máximo previsto no art. 791-A, caput, da CLT, razão pela qual considero incensurável a decisão recorrida quanto ao percentual de 5% arbitrado a título de honorários sucumbenciais.

Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios, na forma em que fixado na sentença, bem atendem aos requisitos previstos na lei, razão pela qual mantenho a sentença, no



particular.

Nego provimento ao recurso.

Acórdão líquido, conforme cálculos constantes nas planilhas em anexo, as quais integram esta decisão para todos os efeitos legais.

Observe-se a STP que as notificações e publicações endereçadas à parte ré sejam expedidas exclusivamente em nome do advogado **Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/SP n. 128.341**, conforme requerido ao ID. 82312f0 - p. 1."

O Procurador do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Obs.: Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes, em virtude da sua participação na 35ª Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho - COLEOUV.

Plenário virtual, sexta-feira, 09 de junho de 2023.

**(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006) WILLIAM GUILHERME
CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Convocado
Relator**

